



PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2026
(Da Sr.ª ANA PAULA LIMA)

Estabelece diretrizes para a prevenção da intoxicação por plantas ornamentais tóxicas em espaços de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção da intoxicação por plantas ornamentais tóxicas em espaços de uso coletivo, com o objetivo de contribuir para a redução da ocorrência de acidentes por ingestão ou contato com espécies vegetais tóxicas em áreas verdes públicas, unidades de ensino, unidades de saúde e demais espaços de uso coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se planta ornamental tóxica a espécie vegetal ornamental cujas partes, quando ingeridas ou manuseadas por seres humanos ou animais domésticos, sejam capazes de causar intoxicação, lesão ou morte, conforme classificação técnica estabelecida em regulamento.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaborar e divulgar listas técnicas e materiais informativos sobre espécies vegetais tóxicas e seus riscos à saúde humana e animal;

II – promover campanhas de conscientização sobre os riscos da utilização de plantas tóxicas em ambientes frequentados por crianças e animais domésticos, especialmente em unidades de ensino, unidades de saúde e serviços de atenção veterinária;

III – incentivar que os órgãos e entidades responsáveis pela gestão de parques, praças, unidades de conservação de uso público e demais áreas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima - PT/SC

Apresentação: 14/07/2026 12:56:47.770 - Mesa

PL n.3678/2026

verdes de uso coletivo priorizem, em novos projetos paisagísticos, espécies vegetais não tóxicas ou nativas de baixo risco, bem como promovam, sempre que possível, a identificação das espécies tóxicas existentes por meio de sinalização adequada até sua eventual substituição;

IV – estimular a celebração de parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal para o desenvolvimento de ações de prevenção e conscientização;

V – incentivar a inclusão de conteúdos relativos à toxicidade de espécies vegetais ornamentais em cursos técnicos e superiores de paisagismo, arquitetura, agronomia e áreas afins, respeitada a autonomia das instituições de ensino.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que comercializem plantas ornamentais, sementes ou mudas deverão prestar informação clara, adequada e ostensiva acerca da toxicidade da espécie para seres humanos e animais domésticos, quando aplicável, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para apoiar ações destinadas à substituição gradual de espécies vegetais tóxicas em espaços de uso coletivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias e financeiras disponíveis, sem prejuízo das competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É crescente, no Brasil, o número de relatos de intoxicação de crianças e de animais domésticos por contato ou ingestão de plantas ornamentais amplamente utilizadas em jardins residenciais, condomínios, praças e demais áreas de uso coletivo. Espécies populares como a *Cycas revoluta* (conhecida como cica, sagu-de-jardim ou palmeira-sagu), a espirradeira, o comigo-ninguém-pode, o copo-de-leite e o antúrio, entre outras, concentram substâncias tóxicas capazes de provocar quadros clínicos graves, com sintomas que vão de distúrbios gastrointestinais a lesões hepáticas, distúrbios de coagulação e, em casos não tratados a tempo, óbito.

No caso específico da cica, o agente tóxico – a cicasina – está presente em todas as partes da planta, com concentração ainda maior nas sementes, e seus efeitos podem se manifestar mesmo após aparente melhora inicial do animal ou da criança intoxicados, o que torna a orientação prévia da população e dos gestores públicos medida essencial de prevenção.

Diversos entes federativos já avançaram em iniciativas semelhantes. Assembleias Legislativas estaduais e Câmaras Municipais de diferentes regiões do País têm aprovado ou tramitado propostas que instituem campanhas de conscientização sobre plantas tóxicas ou restringem seu uso em áreas públicas e condomínios, evidenciando a relevância social do tema e a ausência de uma diretriz nacional que oriente e articule essas ações. Cabe à União, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, incisos V, VI e XII, da Constituição Federal, e em observância ao dever de proteção integral à criança e ao adolescente consagrado no art. 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelecer diretrizes gerais que fomentem a informação, a prevenção e a cooperação federativa nessa matéria, sem invadir a competência dos Municípios para legislar sobre o uso do solo urbano e o paisagismo de seus próprios espaços públicos.





Apresentação: 14/07/2026 12:56:47.770 - Mesa

PL n.3678/2026

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada ANA PAULA LIMA

PT-SC



Tels (61) 3215-5206/3206 | dep.anapaulalima@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://m10leg.br/identificacao-de-assinatura/camara-leg-br/CB2653159722600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

